



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006761-62.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante VALDECIR MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006761-62.2024.8.26.0269 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Valdecir Machado

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Itapetininga da Comarca de Itapetininga

Voto 6107-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira. Devido o arbitramento equitativo, não estando todavia o magistrado vinculado aos dados constantes da tabela de valores estabelecidos pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença de parcial procedência mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Banco Bmg S/A e VALDECIR MACHADO contra a r. sentença de fls. 334/341, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Itapetininga, Doutor MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA, julgando procedente em parte a ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito.

Sustenta o autor apelante, em síntese, descaracterização da mora e majoração dos honorários sucumbenciais para que se aplique a tabela da OAB.

O Banco apelante, por sua vez, alega em síntese autonomia da vontade das partes, higidez das cláusulas contratuais, impossibilidade de revisão contratual e alteração da taxa de juros pactuada e de repetição do indébito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 390).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 391).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se dos recurso interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os recursos não comportam provimento.

Consigna-se que, *in casu*, não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

No que pesem os argumentos da ré Apelante referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, a limitação se deu de forma adequada diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque, as taxas de juros praticadas eram superiores ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença, pelo que resta nitidamente demonstrada a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo da taxa de juros tal como contratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta

Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR à média de mercado divulgada pelo BACEN - desproporcionalidade - configuração - PRESTAÇÕES – recálculo - IMPOSIÇÃO. AUTOR - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA - MASSIFICAÇÃO - NÃO COMPLEXIDADE - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC - DESACOLHIMENTO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC). APELO Do AUTOR PARCIALMENTE provido. (Apelação Cível 1002916-54.2022.8.26.0572; Relator o eminente Desembargador Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Juros contratuais que foram fixados de acordo com a média prevista pelo Conselho Monetário Nacional. DANOS MORAIS. Situação que se configura como mero aborrecimento, não gerando dano moral passível de indenização. Recuso da autora provido em parte para determinar a repactuação das taxas de todos os contratos descritos na inicial e recurso da ré provido em parte tão-somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Apelação Cível 1003269-79.2019.8.26.0320; Relator o eminente Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência - A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.** CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados)

Na espécie, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratório, estipuladas nos seguintes contratos, conforme relatado na sentença às fls. 336/337.

Verifica-se, dessa análise, que as taxas cobradas superam em muito à taxa média de mercado praticada à época da contratação em operações análogas.

Ademais, observa-se que as taxas, ora aplicadas, são semelhantes à usualmente praticada no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatíveis com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pelo Apelado, conforme por ele alegado em recurso.

Importa registrar, ainda, que o risco da Apelada, no caso dos autos, é bastante mitigado pelo fato de as prestações dos empréstimos serem debitadas diretamente da conta corrente em que a Apelante recebe o benefício, ou seja, com características da modalidade consignada em folha de pagamento.

Provada, portanto, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a reforma da r. sentença para limitar os juros à taxa média de mercado vigente à época de cada contratação, nos termos da sentença.

Declarada abusiva a taxa de juros contratadas cabe à Apelada restituir à Apelante os valores por esta pagos a maior, com os respectivos consectários legais nos termos da sentença e nas taxas indicadas.

No mais, não se verifica a descaracterização de eventual mora em favor do autor.

Em relação aos honorários sucumbenciais, A interpretação do § 8º-A do artigo 85 do CPC¹ não pode ser feita de forma isolada. Os dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado, e devem ser ponderadas conjuntamente com os critérios ínsitos nos §§ 2º e 8º do dispositivo legal retromencionado², observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ação declaratória de prescrição de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c declaratória de inexigibilidade de débito.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor....§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor....§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço....§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Serviço de telefonia. Dívida prescrita. Inserção do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de parcial procedência. Apelação manejada pelo autor, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor, pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios com base na tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. EXAME: O art. 85, §8º-A, do CPC, não comporta a interpretação aduzida pelo embargante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Honorários advocatícios mantidos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS" (Embargos de Declaração Cível nº 1000715-32.2023.8.26.0127/50000; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2023, v. u.)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES PELOS ENCARGOS RESPECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO AUTOR. REFORMULAÇÃO DO ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No tocante à verba honorária sucumbencial devida ao patrono autor, tem incidência a norma do artigo 85, § 8º, do CPC, que determina a respectiva fixação de forma equitativa, tal como reconhecido pela sentença. Todavia, quanto ao respectivo montante, reputa-se adequada a sua fixação em R\$ 1.000,00, por propiciar remuneração adequada, em razão do que se acolhe parcialmente o pleito recursal. 2. A norma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, há de ser aplicada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, de modo que os dados constantes da tabela do Conselho Seccional da OAB devem ser sopesados com os demais, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (Apelação Cível nº 1060547-85.2020.8.26.0002; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2023, v. u.).

"Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Em se tratando de pessoa jurídica, não há falar em dano moral indenizável, ausente prova concreta de abalo de crédito ou de credibilidade, a cargo da apelante. Precedente. Sucumbência. Acolhida apenas a obrigação de fazer a troca do produto, descabe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fixar a verba honorária advocatícia sucumbencial em percentual sobre o valor da causa/condenação, afastada a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/15. Tampouco é hipótese de arbitramento equitativo com adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB como patamar mínimo (art. 85, § 8º-A, do CPC/15). Disposição contrária à própria noção de equidade. Tabelamento dos honorários que não vincula o magistrado, sendo mera recomendação. Precedente. Não se pode subtrair do magistrado o mister que a lei lhe outorgou quanto à apreciação por equidade dos honorários de sucumbência, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade a título de honorários equitativos. Valor estipulado na origem (R\$ 800,00) que, realmente, se revela insuficiente à condigna remuneração do patrono da apelante, justificando a majoração para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento, considerada a reduzida complexidade do feito. Sentença reformada em parte, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo da apelada, para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento. Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível nº 1000738-72.2022.8.26.0204; Relator: Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2023, v. u.).

Todavia, considerando-se o valor atribuído à causa, mostra-se indevida a fixação de percentual sobre tal base, uma vez que representaria valor diminuto que não remunera adequadamente o trabalho realizado pelo causídico.

Assim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa fixando-se em R\$ 1.500,00 em favor da autora, dado o baixo valor do proveito econômico e as peculiaridades do caso concreto, afastando-se o valor meramente referencial estabelecido pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica